

O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUITETÔNICO EM PEQUENOS MUNICÍPIOS

Anderson Saccol Ferreira¹

RESUMO

A pesquisa aborda formas de integrar o Plano Diretor como um instrumento de planejamento do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico para pequenos municípios, com o objetivo de desenvolver formas que possam auxiliar na implantação de planos diretores como instrumento de planejamento do patrimônio histórico. A pesquisa teve como procedimento metodológico o estudo documental por meio de uma análise das leis existentes nos municípios do escopo da pesquisa. Como resultado, identificou-se que os municípios possuem dentro da lei orgânica um artigo que rege a proteção do patrimônio histórico, porém evidenciou-se que a maioria dos municípios não possui outro instrumento de planejamento urbano como o Plano Diretor. O artigo propõe a implementação e construção de planos que envolvam a proteção do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico para pequenos municípios.

Palavras-chave: Plano Diretor. Patrimônio histórico. Planejamento urbano.

1 INTRODUÇÃO

O Plano Diretor é considerado um conjunto de leis que regem o desenvolvimento dos municípios. Dessa forma, ele pode servir como um instrumento de universalização do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico para as pequenas cidades, criando diretrizes para a proteção daquilo a que a sociedade atribui valores significativos de seu interesse histórico. Dessa forma, surge a seguinte indagação: de que forma o Plano Diretor instituirá a proteção do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico nos pequenos municípios?

A pesquisa tem como objetivo desenvolver formas que possam auxiliar na implantação de planos diretores como instrumento de planejamento do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico voltado para pequenos municípios. Como procedimento metodológico adotou-se a pesquisa documental, por meio do Estatuto das Cidades, do Decreto de Lei n. 25, das leis orgânicas municipais, das leis complementares e dos planos diretores, nos quais se buscou minuciosamente encontrar diretrizes que norteiam a proteção e preservação da história, cultura e arquitetura. A pesquisa está delimitada em uma análise de 20 municípios, sendo eles: Abelardo Luz, Alto Bela Vista, Faxinal dos Guedes, Ipumirim, Jaborá, Lajeado Grande, Lindóia do Sul, Marema, Ouro Verde, Paial, Passos Maia, Peritiba, Piratuba, Ponte Serrada, Presidente Castello Branco, São Domingos, Vargeão, Seara, Xavantina, Xanxerê e Xaxim. Todos os municípios da análise possuem características semelhantes, pois foram colonizados por imigrantes alemães ou italianos e possuem um patrimônio histórico, cultural e arquitetônico provido de seus fundadores.

Obteve-se como resultado a falta do instrumento Plano Diretor em quase 85% dos municípios analisados, bem como não se detectou a integralização do Plano Diretor como um instrumento de planejamento do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico. Todavia, buscou-se inserir formas de integrar ao Plano Diretor a preservação e proteção do patrimônio, criando estratégias que possam fomentar o desenvolvimento regional sem danificar o meio em que está inserido.

¹ Pós-graduado em Desenvolvimento regional e dinâmicas regionais pela Faculdade Regional de Palmitos; mestrando em Administração pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professor no Curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade do Oeste de Santa Catarina de Xanxerê; anderson.ferreira@unoesc.edu.br

Além dessa introdução, o artigo está estruturado em três etapas, sendo a caracterização do Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento e o Plano Diretor como instrumento de universalização do patrimônio histórico, finalizando com a conclusão da pesquisa.

2 O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO

O conceito de Plano Diretor no Brasil surge por volta da década de 1950, embora já se utilizasse a expressão no Plano Agache em 1930 (VILLAÇA, 1999). No entanto, foi após a promulgação da Constituição Federal (1988), nos artigos 182 e 183, que o Plano Diretor passou a ser usado como instrumento de política e desenvolvimento urbano, tendo como uma das suas principais funções ordenar a expansão urbana e o desenvolvimento das funções sociais, garantindo o bem-estar dos habitantes no município. Embora não sendo obrigatório aos municípios com menos de 20 mil habitantes, muitos deles utilizam-no como mecanismo de desenvolvimento urbano e municipal.

Segundo o IBGE (2014), no Estado Catarinense cerca de 236 municípios possuem algum tipo de instrumento de planejamento urbano, como leis orgânicas de uso e ocupação do solo e códigos de obras ou legislações aplicadas ao núcleo urbano. Todavia, cerca de 53 municípios da mesorregião Oeste catarinense possuem Plano Diretor, e 57 não possuem; 67 municípios possuem população inferior a cinco mil habitantes e aplicam algum tipo de instrumento de planejamento urbano (MATÉ; MICHELETI; SANTIAGO, 2015). Para Nakano (2004), os municípios considerados pequenos, com menos de 20.000 habitantes, também necessitam de um sistema de gestão territorial e planejamento urbano.

O Plano Diretor traz autonomia e diretrizes, norteadas o planejamento e a gestão territorial urbana, bem como pode gerir a proteção do patrimônio histórico. Ele nada mais é que um conjunto de funções que auxiliam o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental do município. O Estatuto das Cidades descreve que o Plano Diretor deve abranger todo o território municipal, incluindo as áreas rurais, no seu processo de elaboração deve estar inclusa a participação social, por meio de audiências públicas, e é necessário que ele seja revisto em até 10 anos (BRASIL, 2001).

O Estatuto das Cidades (2001, p. 9-10) destaca que “[...] a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana [...]”, ocorre, o desenvolvimento dessas funções pode estar atrelado à forma do planejamento e gestão do patrimônio histórico, cultural, natural e arquitetônico. Toda a contextualização de um município ocorre por meio da preservação de sua história. Dessa forma, o Plano Diretor poderá conter diretrizes para garantir as funções de preservação do patrimônio histórico, tendo como objetivo assegurar que a propriedade garanta sua função social, incorporando os instrumentos do Estatuto das Cidades, transformando a sociedade e garantindo o bem-estar dos cidadãos (SOUZA, 2015).

Dessa forma, esse instrumento passa a abranger todos os problemas fundamentais da cidade, além da saúde, educação, saneamento, habitação, ecologia, cultura, desenvolvimento social e econômico e, também, a preservação do patrimônio histórico municipal (VILLAÇA, 2005). Segundo Meirelles (1993), o Plano Diretor é que um complexo de normas legais norteadas por diretrizes técnicas voltadas para o desenvolvimento global e constante do município acerca dos aspectos físicos, políticos, sociais, culturais, econômicos e administrativos.

Lefebvre (2004) delinea que os planejadores ou gestores não partem de práticas urbanas para desvendar a cidade, mas de uma representação da cidade, negando seus conteúdos sociais, políticos, culturais e econômicos, ou seja, todos os elementos que compõem a cidade criada pelo homem. É nesse sentido que a legislação que rege os municípios é simplificada e superficial, principalmente dos que não possuem Plano Diretor, e assim, não conseguem desenvolver as políticas públicas, dificultando o processo de desenvolvimento municipal. Para Bernardy (2013, p. 11), “[...] seria fundamental que os pequenos municípios tivessem um Plano Diretor, uma vez que permitiria a existência de uma série de leis complementares e vinculadas, como o código de postura, de edificações, do sistema viário, do meio ambiente e outros.” Dessa forma, o Plano Diretor torna-se uma ferramenta que auxilia na gestão pública, principalmente na tomada de decisões, apontando onde devem ser feitos os investimentos públicos.

Esse instrumento que proporciona o desenvolvimento urbano do município fixa diretrizes, visando ao alcance de metas e à efetivação de projetos com tempo determinado (MUKAI, 2001). É ele que estabelece os objetivos que deverão ser atingidos, os prazos e as atividades a serem executadas, sempre em função do bem-estar dos habitantes (SILVA, 1995). Em alguns planos diretores nota-se uma contínua prática tecnicista que se baseia apenas no planejamento físico territorial clássico, passando a cumprir um papel ideológico mais do que um instrumento de orientação para a gestão

pública (VILLAÇA, 2005). Entretanto, esse instrumento deve estar comprometido com um planejamento incluyente, considerando a política de inclusão urbana, sendo um dos seus pilares o direito à moradia digna e a preservação histórica e cultural, servida de infraestrutura básica.

Salienta-se que uma das vantagens do Plano Diretor é nortear o rumo do município para o desenvolvimento sob a ótica do crescimento econômico para todas as classes da população, bem como o desenvolvimento social, político, ambiental e cultural estruturado nos pilares da sustentabilidade (SACHS, 2002). Dessa forma, esse instrumento representa um grande investimento no planejamento urbano municipal, que ordena o desenvolvimento da cidade e garante maior eficiência na aplicação e gestão dos recursos públicos e do patrimônio histórico municipal.

O Plano Diretor pode ser usado como instrumento de universalização do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico; além de criar diretrizes para a preservação, ele pode auxiliar no desenvolvimento de ações que possam gerar atividades econômicas, como o turismo, contribuindo para a complementação de renda dos habitantes.

2.1 PLANO DIRETOR E A UNIVERSALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

A contextualização histórica da região Oeste catarinense foi marcada por inúmeros fatos, entre os quais se destaca a divisão da região ocorrida no ano 1917, quando o Governo brasileiro dividiu a região em quatro grandes municípios: Chapecó, Porto União, Mafra e Cruzeiro, atual Joaçaba. Posteriormente, essas cidades se desmembraram em inúmeros outros municípios menores, os quais compõem, atualmente, o Oeste, o Meio-Oeste e parte do Norte do Estado de Santa Catarina. Naquela época, o Estado tinha como objetivo impulsionar a colonização e a organização política, transformando o Oeste catarinense em uma região economicamente rentável (BELLANI, 1990).

Com os desmembramentos, outras cidades começam a surgir nos redores desses grandes municípios, e aos poucos passou-se a construir a história regional por meio da sua arquitetura típica. Essa arquitetura tradicional, herdada de seus fundadores, com o passar dos anos passou a ser substituída por uma arquitetura contemporânea, e aos poucos a região iniciou um processo de degradação da história, contida na sua cultura arquitetônica. É notável que muitos gestores caracterizem o patrimônio como um sinônimo de algo alheio, velho e distante (FURARI; PELEGRINI, 2009), no entanto, algumas cidades passaram a desmistificá-lo, criando mecanismos atrelados ao Plano Diretor para a preservação daquilo que configura o seu patrimônio. Esse é o caso dos municípios de Treze Tílias, Pomerode e Gramado, que transformaram o seu patrimônio histórico, cultural e arquitetônico em fonte de renda por meio da exploração do turismo.

Dessa forma, pode-se configurar como patrimônio aquilo a que a sociedade atribui valores significativos de seu interesse histórico, cultural e arquitetônico, tanto de natureza material quanto imaterial, tomados individualmente ou em conjunto de forma a referenciar a identidade, a ação e a memória da sociedade (BRASIL, 1988). O Decreto de Lei n. 25, de 1937, descreve a constituição do patrimônio histórico e artístico como “[...] o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história [...]” (BRASIL, 1937).

Apesar de a legislação conceituar o que é patrimônio, não há como mensurar ou classificar o patrimônio dos municípios, principalmente quando este está configurado em sua arquitetura típica regional ou sua cultura, ou seja, suas tradições, expressões orais, idiomas, artes de espetáculo, rituais, atos festivos ou mesmo as técnicas artesanais tradicionais. Trata-se não apenas da preservação de uma arquitetura antiga com vários anos de existência, mas também de algo considerado novo, porém, com atribuição de um valor significativo para sociedade.

É nesse sentido que o Plano Diretor pode servir como um instrumento de universalização do patrimônio histórico dos pequenos municípios, pois ele traz consigo diretrizes para garantir o planejamento, com o objetivo de assegurar que a propriedade garanta sua função social (BRASIL, 2001). Dessa forma, torna-se importante verificar se as legislações vigentes possuem diretrizes atreladas ao Plano Diretor de forma a preservar o patrimônio histórico, cultural, artístico, natural e arquitetônico do seu território.

3 A UNIVERSALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Ao verificar as legislações vigentes, nota-se que poucos municípios contemplam leis específicas de proteção do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, ou seja, muitas delas estão ligadas à Lei Orgânica Municipal, a leis complementares ou a pequenas inserções no Plano Diretor. Entre os 20 municípios analisados, apenas três apresentam planos diretores, e destes, somente em dois constam artigos que tratam do patrimônio histórico e cultural. O Quadro 1 destaca os artigos que contemplam ou mencionam a proteção do patrimônio histórico dos municípios.

Quadro 1 – Legislação que configura a proteção do patrimônio histórico dos municípios

Município	Lei orgânica	Lei complementar	Plano Diretor
Abelardo Luz	Art. 8º X - promover a proteção do patrimônio histórico [...] Art. 15 No interesse de preservar bens do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e arqueológico, [...]	Lei n. 1957, de 22 de dezembro de 2009. Declara como patrimônio histórico, artístico, cultural e turístico do município o parque das quedas do Rio Chapecó e dá outras providências.	Não possui.
Faxinal dos Guedes	Art. 8º Promover a proteção do patrimônio histórico local [...]	Nenhum registro encontrado.	Não possui.
Marema	Art. 8º Promover a proteção do patrimônio histórico local [...]	Nenhum registro encontrado.	Não possui.
Ponte Serrada	Art. 8º Promover a proteção do patrimônio histórico local [...]	Nenhum registro encontrado.	Não possui.
Xanxerê	Art. 8º Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.	Art 8º XXIV - Proteção do Patrimônio Histórico Cultural; Art 12 III - sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, [...] proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural, [...]	Art. 7º IV - Elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, [...]
Ouro Verde	Art. 8º Promover a proteção do patrimônio histórico local [...]	Nenhum registro encontrado.	Não possui.
São Domingos	Art. 16 VI - ao Patrimônio Histórico-cultural: a) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, [...] b) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, [...]	Nenhum registro encontrado.	Não possui.
Xaxim	-	Lei Complementar n. 146, de 24 de novembro de 2014. VI - Elevar a qualidade do ambiente do Município, por meio da preservação do equilíbrio ecológico e da proteção do patrimônio histórico, [...] Art. 15 VIII - projeto de implantação de incentivo à conservação do patrimônio histórico, [...].	Art. 10 VII - garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico; Art. 35 VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico [...]
Lajeado Grande	Art. 8º Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local [...]	Nenhum registro encontrado.	Não possui.
Passos Maia	Art. 8º Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local [...]	Nenhum registro encontrado.	Não possui.
Vargeão	Art. 8º Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local [...]	Nenhum registro encontrado.	Não possui.

Município	Lei orgânica	Lei complementar	Plano Diretor
Alto Bela Vista	Art. 8º Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local [...]	Nenhum registro encontrado.	Não possui.
Paial	Art. 8º Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local [...]	Nenhum registro encontrado.	Não possui.
Presidente Castello Branco	Art. 8º Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local [...]	Nenhum registro encontrado.	Não possui.
Seara	Art. 8º XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, [...]	Lei n. 1231/2001. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico, [...]	Possui Plano Diretor, mas nenhum artigo trata sobre a proteção do patrimônio histórico.
Perituba	Possui Lei Orgânica, mas nenhum artigo trata sobre a proteção do patrimônio histórico.	Nenhum registro encontrado.	Não possui.
Lindóia do Sul	Art. 8º Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local [...]	Nenhum registro encontrado.	Não possui.
Piratuba	Art. 21 X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;	Lei n. 1139/2011, 08 de setembro de 2011. Dispõe sobre o sistema municipal de cultura, institui o conselho municipal de cultura. Lei Complementar n. 27, de 02 de maio de 2007. Art. 31 III - Providenciar o competente registro legal de tombamento de objetos móveis e imóveis de propriedade da municipalidade [...] Lei Complementar n. 25/2006, de 2006 Art 2 VI - instituir e administrar o tombamento arquitetônico, artístico, histórico [...]	Possui Plano Diretor, mas nenhum artigo trata sobre a proteção do patrimônio histórico.
Xavantina	Art. 8º Ao Município compete: [...] V - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;	Decreto n. 90/2016 Art. 1º II - providenciar o competente registro legal do tombamento de objetos móveis e imóveis considerados de interesse artístico, [...] Lei Complementar n. 7, de 2001. Art. 16 III - providenciar competente registro legal do tombamento de objetos móveis e imóveis considerados de interesse artístico, cultural [...]	Não possui.

Fonte: Leis municipais (2016).

Dos 20 municípios analisados, 17 não possuem Plano Diretor, mas são regidos pela Lei Orgânica municipal, em que a única referência está em um artigo que se destaca a proteção de documentos, obras e bens de valores históricos, artísticos e culturais, bem como a paisagem natural e os sítios arqueológicos.

Entretanto, não há nenhuma regulamentação de como o município poderá exercer a proteção. Também não foi encontrado nenhum artigo referente à proteção de obras arquitetônicas, como edificações. Ressalta-se que apenas o Município de Seara possui legislação sobre o tema, na Lei n. 1231, de 2001, que dispõem sobre a proteção do patrimônio. No entanto, os planos diretores analisados não fazem nenhuma menção à proteção do patrimônio arquitetônico. Ressalta-se que os Municípios de Xanxerê e Xaxim apresentam artigos inseridos no Plano Diretor que descrevem a proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico.

Visto isso, surge a necessidade de que os municípios implantem o Plano Diretor e incluam a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, natural e arquitetônico, de forma a fomentar o turismo regional e preservar a identidade histórica e cultural do município. Torna-se importante que o objetivo do Plano Diretor esteja vinculado

a estratégias de proteção dos bens de valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico e natural, de modo a executar a política de preservação do patrimônio em consonância com as diretrizes do Plano Diretor, promovendo a adoção de medidas administrativas e jurídicas para conservação e proteção do patrimônio histórico.

O Plano Diretor deverá estabelecer critérios para a aplicação das tipologias arquitetônicas na construção e reforma de obras, elevando a qualidade do ambiente municipal por meio da preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, ambiental, arquitetônico e urbano. É dessa forma que sua integração do Plano Diretor promoverá o desenvolvimento sustentável do patrimônio histórico do município.

Torna-se importante a criação de instrumentos de proteção do patrimônio histórico, sendo ele de forma integrada por todos os bens materiais, imateriais e aos que a sociedade atribui valores significativos de interesse histórico, cultural e arquitetônico em sentido amplo, incluindo bens de interesse natural, ambiental, arqueológico, paleontológico, científico e antropológico. Esses bens passam a ser definidos como o patrimônio material, ou seja, monumentos, obras arquitetônicas, pinturas, esculturas, arquitetura integrada à paisagem cultural de singular beleza cênica ou com valor de testemunho natural. Já o bem imaterial é caracterizado como as tradições e expressões orais, incluindo o idioma, artes de espetáculo, usos sociais, rituais e atos festivos, conhecimentos e usos relacionados à natureza e ao universo e técnicas artesanais tradicionais.

Quanto ao zoneamento, inclui-se todo o território urbano e rural, sendo sobreposto ao zoneamento vigente, incluindo, ainda, as obras tombadas por lei municipal, em que as novas edificações a serem construídas passam a apresentar um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Dessa forma, as edificações novas ou as reformas localizadas dentro de um diâmetro de 100 metros contados a partir do eixo central das edificações tombadas passam a apresentar o EIV, com o objetivo de estabelecer previamente os efeitos positivos e negativos resultantes de empreendimentos para garantir que a edificação nova ou a reforma não causará danos estruturais ou visuais à edificação tombada pelo município.

Ainda, como instrumento de integração do patrimônio ao Plano Diretor, torna-se importante o plano especial de manejo e proteção, uma ferramenta indispensável para garantir a correta gestão de divulgação dos valores patrimoniais e evitar a deterioração e a perda do bem patrimonial municipal. Este Plano deve estar vinculado diretamente aos instrumentos de ordenação e gestão territorial referentes ao lugar em que se encontra localizado. Ainda, deverá ser definida a zona de influência e o nível de intervenção, os aspectos relativos a usos e ocupação do solo, o potencial construtivo das edificações, as condições de manejo e o plano de divulgação, que garantirá o apoio comunitário para a conservação desses bens.

Como ferramenta de gestão patrimonial, torna-se importante a instauração do conselho do patrimônio cultural, histórico e arquitetônico municipal como órgão descentralizado, vinculado à prefeitura, com banco de dados e apoio técnico. O conselho é um dos pontos fundamentais para a integração do patrimônio histórico com o Plano Diretor, pois é por meio dele que o poder executivo identificará os bens a serem declarados monumentos municipais. Também compete ao conselho a divulgação regional, estadual e nacional, bem como internacional, estabelecendo e aprovando o plano especial de manejo e proteção de bens patrimoniais e requerendo a sua anotação no inventário do patrimônio cultural imaterial. É de responsabilidade do conselho propor a aquisição de bens significativamente importantes para o município os quais devem integrar o inventário. Ressalta-se, ainda, que o município deverá desenvolver um plano continuado para a elaboração do inventário do patrimônio cultural do município e realizar sua adequada divulgação, regulamentando e fazendo cumprir o conteúdo do plano especial de manejo e proteção de bens patrimoniais.

Esse conselho é o responsável por aprovar projetos de preservação e recuperação de monumentos históricos e arquitetônicos, sempre considerando o entorno urbano e territorial onde estão inseridos, por incentivar projetos de investigação arqueológica e paleontológica e por impulsionar ações de preservação dos respectivos sítios arqueológicos. Por meio dele, será possível realizar convênios com instituições nacionais e internacionais, visando ao desenvolvimento dos planos e projetos de interesse patrimonial pertinentes à proteção, recuperação e restauração, salvaguardando a gestão de riscos e desastres, garantindo a sustentabilidade dos bens de interesse culturais localizados dentro do território do município.

Para finalizar, o Plano Diretor poderá contribuir para o desenvolvimento e preservação do seu patrimônio se forem considerados a transferência do direito de construir, o tombamento por lei municipal, as formas de proteção e conservação de bens tombados, os incentivos tributários para proteção dos bens tombados e as penalidades ao descum-

primento da legislação. Nesse sentido, a integração do Plano Diretor como instrumento de planejamento do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico ocorrerá em pequenos municípios.

Sugere-se o desenvolvimento do Plano Diretor para os municípios os quais ainda não o possuem, integrando-o com uma legislação própria e com características regionais que possam reger o patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do município, sendo esta legislação revista pelo menos a cada 10 anos.

4 CONCLUSÃO

Nesta pesquisa teve-se como objetivo desenvolver formas que possam auxiliar na implantação de planos diretores como instrumento de planejamento do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico voltado para pequenos municípios. Salienta-se que as formas de gestão propostas no desenvolvimento da pesquisa respondem ao objetivo na íntegra. Assim, o desenvolvimento de leis complementares específicas pode promover formas para proteger o patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, integrando o Plano Diretor de forma a desenvolver o município.

Constatou-se no estudo a baixa quantidade de municípios regidos por Plano Diretor, visto que grande parte dos municípios do estudo é regulamentada por leis orgânicas municipais e que ambas as leis possuem em seu texto descrições sobre a promoção e proteção do patrimônio histórico e cultural local.

As contribuições do estudo estão nas formas de integração do Plano Diretor como instrumento de preservação, bem como nos principais pontos que ele deverá abordar. Também destaca-se que a integração desse instrumento contribuirá para a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, ambiental, arquitetônico, urbano e paisagístico, promovendo o desenvolvimento sustentável do patrimônio histórico do município de forma a estimular o turismo regional. O estudo está limitado a uma análise documental por meio do levantamento de dados de planos diretores, leis complementares e leis orgânicas, bem como a uma análise de poucos municípios da região Oeste catarinense.

Todavia, recomenda-se para futuros estudos uma análise mais detalhada acerca da integração do Plano Diretor como um instrumento de integração e preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, bem como a maneira como ocorrerá a integração do Plano Diretor e a preservação do patrimônio de cada município.

The Directive Plan as an instrument for the planning of historic, cultural and architectural heritage in small municipalities

Abstract

The research addresses ways of integrating the Directive Plan as an instrument for planning the historical, cultural, and architectural heritage for small municipalities. With the objective of developing forms that may assist in the implementation of executive plans as an instrument for planning historical assets. The research had as methodological procedure the documentary study by means of an analysis of the existing laws in the municipalities of the scope of the research. As a result, it was noticed that the municipalities have within the organic law an article that governs the protection of the historical patrimony, but it was evidenced that most municipalities do not have another instrument of urban planning like the Directive Plan. However, these studies propose the implementation and construction of Plans that involve the protection of historic, cultural and architectural patrimony for small municipalities.

Keywords: Directive Plan. Historic patrimony. Urban planning.

REFERÊNCIAS

- BELLANI, E. M. **Santos marinho e Passos Maia**: a política no velho Chapecó (1917-1931). Chapecó: Litoprint, 1990.
- BERNARDY, J. R. O planejamento urbano de pequenos municípios com base no plano diretor. **Desenvolvimento em questão**, a. 11, n. 22, jan./abr. 2013.
- BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del0025.htm>. Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

CABRAL, O. R. **História de Santa Catarina**. 3. ed. Florianópolis: Lunardelli, 1987.

FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS. **Sistema de indicadores de desenvolvimento municipal sustentável - SIDMS**. Disponível em: <<http://indicadores.fecam.org.br>>. Acesso em: 12 out. 2016.

FUNARI, P. P. A.; PELEGRINI, S. C. **Patrimônio histórico cultural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

IBGE. **Censo Demográfico de 2014**. Rio de Janeiro. Disponível em: <www.cidades.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2016.

LEFEBVRE, H. **A Revolução Urbana**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.

LEIS MUNICIPAIS. **Portal das leis municipais**. Disponível em: <www.leismunicipais.com.br/>. Acesso em: 12 out. 2016.

MATÉ, C.; MICHELETI, T. H.; SANTIAGO, A. G. Cidades de pequeno porte em Santa Catarina: uma reflexão sobre planejamento territorial. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 3, n. 2, p. 28-47, maio/ago. 2015.

MEIRELLES, H. L. **Direito municipal brasileiro**. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1993.

MUKAI, T. **O Estatuto da Cidade**. São Paulo: Saraiva, 2001.

NAKANO, K. O plano diretor e as zonas rurais. In: SANTORO, P.; PINHEIRO, E. (Org.). **O município e as áreas rurais**. São Paulo: Instituto Pólis, 2004. p. 25-36.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SILVA, J. A. **Direito urbanístico brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUZA, M. L. **Mudar a cidade**: uma introdução crítica ao planejamento urbano e à gestão urbana. 10ª ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2015.

VILLAÇA, F. **A ilusão do plano diretor**. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.flaviovillaca.arq.br/pdf/ilusao_pd.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2016.